

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para revogar o contrato de trabalho intermitente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

I – de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

II – de atividades empresariais de caráter transitório;

III – de contrato de experiência.

Art. 2º O inciso VIII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 611-A. ....  
.....

VIII – regime de sobreaviso;

.....  
Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente registro cumprimentos e faço a devida referência ao Deputado Marco Maia (PT-RS) autor de proposta na legislatura anterior que inspirou a propositura da presente, com o fundamento de reestabelecer a proteção do trabalhador, a segurança jurídica na relação trabalhista e a garantia de dignidade ao trabalhador.

A pretexto de modernizar a legislação trabalhista e adequá-la as novas relações de trabalho a “Reforma Trabalhista”, instituída através da Lei 13.467/2017, ao promover severas mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação correlata criou inúmeras distorções que propiciaram o enfraquecimento do texto legal, a retirada de direitos e conquistas da classe trabalhadora. Há que se registrar, o Brasil um país em desenvolvimento com um histórico de uma abissal diferença social, faz jus a legislação que assegure direitos e reafirme conquistas dos trabalhadores, total oposto daquilo que foi feito através da reforma.

Em consonância com a propositura do Deputado Marco Maia (PT-RS) o tempo, “senhor da razão”, demonstrou o fracasso da reforma trabalhista que não gerou empregos conforme prometido, tampouco proporcionou crescimento econômico, e conforme já relatado, contribuiu para a precarização da relação trabalhista.

No entanto, se a reforma é prejudicial como um todo, ela assume grau elevadíssimo de perversidade com a criação do contrato de trabalho intermitente. Esse contrato, também chamado de jornada móvel variável, permite que o trabalhador seja contratado para trabalhar recebendo o salário por hora trabalhada, mas atendendo apenas à conveniência do empregador.

Não é por outro motivo que os tribunais trabalhistas, em regra, reconheceram a ilegalidade desse tipo de contratação, já que há um inequívoco

desrespeito aos direitos mínimos do trabalhador quando ele se vê submetido à exclusiva vontade do empregador.

De fato, o empregado não tem qualquer controle sobre a duração do trabalho e nem sobre os dias efetivamente trabalhados, ou seja, temos a transferência do risco empresarial para o empregado sem que ele usufrua de qualquer benefício.

Ressalte-se que a legislação vigente já permite que se contrate uma pessoa para uma jornada inferior ao limite legal percebendo remuneração proporcional ao tempo trabalhado. O que não se pode admitir é que essa jornada não seja prefixada, ficando o trabalhador à disposição do empregador indefinidamente, recebendo remuneração apenas pelo tempo efetivamente trabalhado.

Por ocasião do Projeto de Lei nº 218, de 2016, do Senado Federal, que instituiu o contrato de trabalho intermitente, o Ministério Público do Trabalho – MPT editou uma nota técnica na qual expõe toda a impropriedade desse contrato. Segundo aquele órgão, o trabalho intermitente é inconstitucional por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV), da valorização social do trabalho (art. 1º, IV, e art. 170) e da função social da propriedade (art. 170, III), além de violar o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, por falta de garantia de percepção de uma remuneração mínima. Igualmente viola o princípio geral dos contratos, uma vez que todo contrato deve ser certo e determinado.

Para o MPT, o trabalho intermitente conflita com princípios básicos trabalhistas, a exemplo da transferência dos riscos da atividade econômica para os empregados e a exigência de que o tempo à disposição da empresa seja remunerado.

Destaque-se que, quanto à justificativa comumente usada pelos defensores do contrato de trabalho intermitente de que a sua adoção permitirá a contratação de pessoas por período de tempo inferior a quarenta e quatro horas semanais, bem como de estudantes e aposentados, a CLT já possui instrumento para acobertar essas situações na forma do contrato de trabalho por tempo parcial.

Nesse contexto, estamos propondo a exclusão do contrato de trabalho intermitente do nosso ordenamento jurídico, por entendermos que tal modalidade contratual, ao tornar precárias as condições de trabalho, é mero instrumento de exploração da classe trabalhadora.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**Deputado Rubens Otoni**  
**PT/GO**